



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0000720-90.2014.815.2003

**ORIGEM** : 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : José Trajano de Oliveira  
**ADVOGADO** : Valter de Melo  
**APELADO** : Akmos Club  
**ADVOGADO** : Cleber Dias da Silva.

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Ação cautelar de exibição de documento – Sentença – Procedência – Irresignação – Documentos incompletos – Falta de comprovação de prévio pedido à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável – Necessidade – Ausência de interesse de agir – Condição da ação – Conhecimento de ofício – Entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, o qual tem aplicação imediata – Inteligência do artigo 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

– “Para efeitos do art. 543-C do CPC, firme-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.” (STJ - REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015). (grifei).

– O demandante, ora apelante, em sua petição inicial, não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar o prévio pedido de exibição à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável, o que, nos termos do entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, caracteriza a ausência de interesse de agir.

— O relator deve obstar, monocraticamente e com fulcro no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

#### **Vistos etc.**

Cuida-se de apelação cível interposta por **JOSÉ TRAJANO DE OLIVEIRA**, em face de **AKMOS CLUB**, objetivando reformar a sentença proferida pelo M.M. Juiz da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital que, nos autos da ação cautelar de exibição de documento, julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Irresignado, o demandante alega, nas razões do apelo (fls. 51/52), que a promovida deixou de apresentar, junto com o contrato celebrado entre as partes, o demonstrativo analítico de débitos e créditos referente, conforme requerido na inicial.

Com essas considerações, requer o promovimento do apelo para que seja determinado a exibição do referido documento, bem como a condenação da apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões (fls. 68/71).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça alegando inexistir interesse público, deixou de opinar acerca do mérito do apelo.

É o que importa relatar.

**DECIDO.**

“*Ab initio*”, cumpre registrar que a Lei 9.756/98 introduziu no sistema processual civil brasileiro o dispositivo constante no artigo 557 que assim preceitua:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

A citada norma consagra a hipótese da negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do tribunal doméstico ou superior.

É o caso destes autos.

É que, nos termos do entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, a parte autora, ora apelante, não comprovou o interesse processual, condição da ação.

Mister ressaltar que a ausência de alguma das condições da ação pode ser conhecida de ofício pela instância “*ad quem*”.

É esse o entendimento do STJ, veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO E PROFUNDIDADE. MATÉRIA NOVA SUSCITADA NA APELAÇÃO. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL SILENCIAR-SE. BROCARDO “TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM”. ARTS. 267 – § 3º, 301 – § 4º E 515, CPC. ENUNCIADO Nº 284, SÚMULA/STF. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. RECURSO PROVIDO. I – A extensão do pedido devolutivo se mede pela impugnação feita pela parte nas razões do recurso, consoante enuncia o brocardo latino “*tantum devolutum quantum appellatum*”. A apelação transfere ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação. II – Em se tratando de matérias apreciáveis de ofício pelo juiz (condições da ação,*

*pressupostos processuais, perempção, litispendência e coisa julgada – arts.267, § 3º e 301. § 4º, do Código de Processo Civil), mesmo que a parte não tenha provocado sua discussão na petição inicial ou na contestação (conforme se trate de autor ou de réu), podem elas ser apreciadas na segunda instância. III – Depreendendo-se das razões recursais qual a questão jurídica colocada, desnecessária a particularização dos dispositivos eventualmente violados, não incidindo o enunciado 284 do Supremo Tribunal Federal, que supõe a impossibilidade de exata compreensão da controvérsia. (STJ – REsp 170129 / MG, Relator MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, j. 29/10/1998, DJ 01/03/1999 p. 331, RDTJRJ vol. 41 p. 102, RSTJ vol. 122 p. 335). (grifei).*

A ausência de interesse processual enseja a extinção da ação cautelar exhibitória de documento, sem resolução do mérito.

O promovente, ora apelante, em sua petição inicial, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o prévio pedido de exibição do documento bancário à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável.

Trata-se de incumbência cabível à parte autora, que deve demonstrar o interesse de agir, condição da ação.

Eis abaixo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do CPC, o qual tem aplicação imediata:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.** 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2.

*No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015). (grifei).*

Percebe-se, portanto, que, em face da ausência de interesse processual, ante a não comprovação da resistência do promovido em apresentar, extrajudicialmente, os documentos perquiridos pelo promovente, há de ser extinto o feito, sem resolução do mérito.

“*Ex positis*”, estando o recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, amparado no art. 557, “*caput*”, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente apelo, mantendo a d. sentença por outros fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*